



PROCESSO Nº 1349782017-2

ACÓRDÃO Nº 628/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: VISÃO COMÉRCIO DE PROD. OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

1ª Recorrida: VISÃO COMÉRCIO DE PROD. OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JUNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTA MERCADORIAS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES DO USO DO ECF - ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - VÍCIO FORMAL - DECADÊNCIA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO - CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e a diferença tributável apurada no Levantamento da Conta Mercadorias conduzem à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência.

-“In casu”, a Conta Mercadorias sucumbiu nos períodos em que foi aplicada, da seguinte forma: contribuinte sujeito ao regime de apuração simples nacional, CMV negativo não dar sustentação à diferença tributável em tela, contribuinte detentor de escrita contábil regular não pode ter o lucro presumido.

- Constatado erro na natureza da infração quanto a infração de irregularidade no uso do ECF, todavia, impossibilitada a lavratura de novo feito fiscal, pois o lançamento já havia sido fulminado pelo prazo decadencial.



- As declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Argumentos e provas apresentadas pela autuada levaram a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo desprovisionamento de ambos, contudo alterando de ofício a sentença exarada na instância monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001780/2017-07 (fls. 3 a 6), lavrado em 18 de fevereiro de 2020, contra a empresa VISÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP, inscrita no CCICMS/PB sob n.º 16.157.109-3, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 97.184,68** (noventa e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo **R\$ 55.534,10** (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos), de ICMS, por violação ao art. 158, I, art.160, I, c/c art. 646, incisos IV e V, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e **R\$ 41.650,38** (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “f” e “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 815.017,74 (oitocentos e quinze mil, dezessete reais e setenta e quatro centavos) sendo 400.962,48 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e dois reais) de ICMS e 414.055,16 (quatrocentos e quinze mil, cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) de multa por infração, nos termos expostos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência, principalmente, art. 11, §§ 9º e 10 da Lei n.º 10.094/2013, destacando ainda que a empresa se encontra com a **inscrição baixada**, solicitando nos autos que as intimações sejam encaminhadas à sócia-administradora, no endereço Avenida Álvaro Otacílio, 6883, apto 601, Jatiúca, Maceió - AL, CEP 57.036-850, conforme registro à fl. 541.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1349782017-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: VISÃO COMÉRCIO DE PROD. OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

1ª Recorrida: VISÃO COMÉRCIO DE PROD. OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JUNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTA MERCADORIAS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES DO USO DO ECF - ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - VÍCIO FORMAL - DECADÊNCIA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO - CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e a diferença tributável apurada no Levantamento da Conta Mercadorias conduzem à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência.

-“In casu”, a Conta Mercadorias sucumbiu nos períodos em que foi aplicada, da seguinte forma: contribuinte sujeito ao regime de apuração simples nacional, CMV negativo não dar sustentação à diferença tributável em tela, contribuinte detentor de escrita contábil regular não pode ter o lucro presumido.

- Constatado erro na natureza da infração quanto a infração de irregularidade no uso do ECF, todavia, impossibilitada a lavratura de novo feito fiscal, pois o lançamento já havia sido fulminado pelo prazo decadencial.



- As declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Argumentos e provas apresentadas pela autuada levaram a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos hierárquico e voluntário, interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001780/2017-07 (fls. 3 a 6), lavrado em 9 de agosto de 2017, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES DO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através de levantamento da Conta Mercadorias.

0344 - OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR TER DECLARADO O VALOR DE SUAS VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. REF EXERCÍCIOS 2012 A 2016, CONFORME EVENTOS EM ANEXO.



Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 912.202,42, sendo R\$ 456.496,58 de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646; art. 376, art. 379, c/c o art. 106, II, “a”; art. 158, I, art. 160, I, art. 646, parágrafo único, c/c o art. 643, § 4º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 455.705,84 de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso II, alínea “e”, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000282/2017-99 (fls. 7 e 8); Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000588/2017-17 (fls. 9 e 10); Avisos de Recebimento (fls. 11 e 12); Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas não lançadas nos livros próprios (fls. 13 a 28); Relatório de Reduções “Z” não lançadas (fl. 29); Levantamento da Conta Mercadorias (fls. 42 a 48); Recibos de Entrega da EFD para diversos períodos; Demonstrativo Fiscal da Operação Cartão de Crédito – Exercícios 2012 a 2017 (fls. 79 a 83); e, Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000993/2017-35 (fl. 84).

Cientificada da lavratura do presente auto de infração em 5 de setembro de 2017, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 85), em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória ao órgão julgador singular em tempo hábil, de acordo com documento apenso às fls. 86 a 118 dos autos.

Na peça impugnatória (fls. 86 a 118), após a narrativa dos fatos infringentes e ressaltar a tempestividade da reclamação, o contribuinte requereu o reconhecimento:

- (i) Da ocorrência de vícios na ação fiscal, que atingiram os lançamentos, por isso requer sua nulidade;
- (ii) Da nulidade do auto de infração em virtude de descrição genérica da infração, conforme previsto no parágrafo único do art. 15 da Lei do PAT;
- (iii) Extinção de parte do crédito tributário pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN;
- (iv) Improcedência do auto de infração, em razão da não ocorrência dos fatos infringentes denunciados, conforme argumentos e provas juntadas aos autos;

Por último, requer que o sujeito passivo seja intimado destes autos por meio do seu sócio administrador nos endereços: Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, nº 1.050, Loja 68, Catolé, CEP 58.410-185, Campina Grande – PB e Avenida Álvaro Otacílio nº 6.883, apto 601, Jatiúca, Maceió – AL, CEP 57.036-850.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 120 a 471 dos autos.



Sem informação de reincidência (fl. 473), os autos foram conclusos (fl. 472) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda (fl. 474), que os encaminhou à diligência, requerendo as seguintes providências, de acordo com despacho anexo à fl. 475, *in verbis*:

1. No tocante a acusação de omissão de vendas, cartão de crédito e débito, a respeito das alegações da autuada das diferenças apontadas no período de 07/2014, 02/2015, 08/2015, 10/2015 e 01/2016 poderem ter ocorrido em decorrência da sistemática de vendas para entrega futura, em que o cupom fiscal foi emitido quando da entrega do produto ao consumidor, em momento diverso daquele em que foi registrado o pagamento, que a autoridade Autuante pronuncie-se quanto aos fatos apresentados pela autuada e as provas constantes às fls. 294 a 466, e sendo o caso, que se faça a juntada aos autos de novo demonstrativo do crédito tributário devido após exclusões que se façam pertinentes;
2. Lavre o Termo Complementar de Infração, quanto ao ilícito fiscal de omissão de saídas tributáveis, detectada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, para os períodos autuados do exercício de 2016, porquanto a alíquota a ser aplicada é a vigente à época dos fatos, conforme prevista no RICMS/PB¹. Ressalte-se que depois de lavrado o referido Termo, deve-se dar ciência ao contribuinte, inclusive com abertura de prazo para apresentação de Impugnação.

Salientamos que as epigrafadas providências são imprescindíveis ao deslinde da lide.

Em resposta, o órgão competente emitiu a Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000781/2020-81 a fim de que fosse atendido o pedido de diligência requisitada pela julgadora fiscal.

Consequentemente, o autor do feito fiscal se manifesta nos autos, à fl. 480, informando que acolheu as manifestações do contribuinte as quais se referem à omissão de vendas calcada na operação cartão de crédito, reduzindo o crédito tributário, conforme provas e novo demonstrativo constantes nos autos.

Acrescenta que lavrou Termo Complementar de Infração relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios no período de 2016.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 481 a 486 dos autos.



Dando seguimento, o órgão julgador monocrático devolveu novamente o caderno processual à repartição preparadora a fim de que o contribuinte fosse cientificado da lavratura do Termo Complementar de Infração como também lhe fosse concedido o prazo legal para impugnação, de acordo com fls. 488 e 489 dos autos.

Como resultado, o autor do feito fiscal tomou as providências requeridas pela GEJUP, consoante fls. 493 a 499 dos autos.

Enfim, examinado o processo administrativo tributário pela instância singular, esta decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 501 a 525, bem como com a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DIVERSAS INFRAÇÕES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES DO USO DO ECF. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REDUÇÃO Z. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO FEITO FISCAL. EXTINÇÃO PELA DECADÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS-LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO. VÍCIO MATERIAL. INFRAÇÃO AFASTADA. OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÕES DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios enseja a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. A autuada não apresentou alegações e/ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal. Afastados os créditos tributários para os períodos em que ficou constatada a concorrência de infração.

Verificado erro na natureza da infração quanto a infração de irregularidade no uso do ECF. Contribuinte com Regime de Apuração do Simples Nacional para o período autuado. Impossibilidade de um novo lançamento com a correta natureza da infração, pois, quando da lavratura do auto de infração, o fisco já não poderia exigir créditos tributários referentes as vendas ocorridas que não foram declaradas no PGDASD do período correspondente.

Reputa-se legítima a aplicação da técnica de Levantamento da Conta Mercadorias que emprega o arbitramento do lucro bruto para contribuinte não possuidor de contabilidade regular e aos que apresentem escrita contábil em desacordo com o disposto no § 7º do art. 643 do RICMS/PB. Constatado vício material insanável diante do enquadramento da autuada no regime do Simples Nacional no exercício de 2012, a apuração de CMV negativo no levantamento do exercício de 2014, e a existência de contabilidade regular no exercício de 2016, levando a derrocada dos créditos tributários apurados através levantamento da conta mercadorias - lucro presumido.

As declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias



tributáveis sem pagamento do imposto. Argumentos e provas apresentadas pela autuada levaram a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 18 de janeiro de 2022, por meio da Notificação nº 00743594/2021 remetida via postal, com Aviso de Recebimento-AR, em conformidade com o art. 11, II, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 527 e 530 dos autos, a interessada impetrou recurso voluntário a este colegiado em tempo hábil.

No recurso voluntário (fls. 533 a 541), o contribuinte reporta-se a tempestividade da peça recursal, faz uma síntese das infrações que lhes foram imputadas, assim como da decisão singular que pretende ver reformada, especialmente, quanto ao tópico decadência, alegando que houve uma contradição na sentença.

Argumenta que parte do auto de infração foi atingido pela decadência, pois foi constituído após o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com as disposições contidas no art. 150, § 4º, do CTN, configurando a decadência dos lançamentos relativos ao período de janeiro a agosto de 2012, nos termos do art. 156, V, do CTN, vez que a ciência do feito fiscal se consumou em 5/9/2017.

No intuito de demonstrar a alegada contradição, afirma o seguinte:

“Na primeira menção (fl. 7), ... mencionou que não houve declaração ou pagamento antecipado do imposto, por parte do contribuinte.

Contudo, na segunda menção (fl. 11), está tratando de uma das infrações, em que reconhece que o procedimento padeceu de vício formal e por esse motivo a infração não poderia prosperar. Acrescenta ainda que, não é possível um novo lançamento com a correta natureza da infração, já que existiam valores declarados pelo contribuinte e por isso deveria seguir a regra do art. 150, § 4º do CTN.”

Adita que o Fisco Estadual possui em seu sistema todas as declarações feitas pelo contribuinte, inclusive no período de janeiro a agosto de 2012, de forma que a decadência deve seguir as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, não há espaço para fundamentação contrária.

Por último, requer que o recebimento do recurso voluntário para que seja declarada a extinção do crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2012 pela decadência, em conformidade com o art. 150, § 4º, c/c o art. 156, V, do CTN.



Repete o pedido que as intimações do sujeito passivo no endereço da sócia administradora, localizado na Avenida Álvaro Otacílio, nº 6883, apto 601, Jatiúca, Maceió, Alagoas, CEP 57.036-850.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 542 a 566 dos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre (i) a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual em decorrência; (ii) falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, em função diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias; (iii) de haver declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, assim como (iv) pela falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades do uso do ECF, conforme denúncias postas na peça inicial anexa às fls. 3 a 7 dos autos.

No tocante ao pedido de reconhecimento de que o prazo decadencial teria fulminado os lançamentos tributários referentes ao período de janeiro a agosto de 2012, a ora recorrente alega que houve contradição neste tema na sentença singular, visto que ora alega que a decadência é contada pela regra geral do art. 173, I, do CTN, em outra infração, comenta que é regida pelo regramento do art. 150, § 4º, do CTN.

Neste ponto, é fundamental esclarecer que a sentença singular delineou claramente a decadência, que se dá com a extinção dos créditos tributários, com a regra geral, de sorte que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estando de acordo com o disciplinamento contido no referido código, em seu art. 173, I, abaixo transcrito:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Importante destacar que o ICMS é um imposto que se caracteriza, via de regra, pela ocorrência do lançamento por homologação, onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no art. 150, do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem



prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Seguindo a linha do CTN, a legislação estadual da Paraíba, através da Lei nº 10.094/2013, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes que realizarem a entrega da declaração ou recolhimento a menor do imposto declarado, conforme previsto no art. 22, reproduzido a seguir:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Da leitura do dispositivo legal supracitado, depreende-se que, pois, que no lançamento por homologação, como no ICMS, caso o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Contudo, na ocorrência das infrações denunciadas nestes autos, quais sejam, falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, omissão de saídas de mercadorias tributáveis, levantamento da conta mercadorias, omissão de vendas (cartão de crédito e débito), não houve declaração ou pagamento antecipado do imposto, como bem demarcou a julgadora fiscal em sua sentença. Por conseguinte, não observadas as condições delineadas no § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013 para contagem do prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador, este prazo recai na regra geral preconizada no art. 173, I, do CTN, ou seja, iniciando-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

Pelo exposto, não há que se falar em contradição na sentença monocrática, principalmente, no que se refere ao prazo decadencial, vez que há um regramento para quando houve entrega de declaração ou pagamento antecipado; e outro, que é a regra geral, na ausência destas duas circunstâncias.

Passemos ao mérito.



FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A acusação em análise decorre da falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais emitidas em nome da autuada, tem por fundamento a presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte) de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nossos)

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a



falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora impugnante e não escrituradas, de acordo com relatório fiscal anexo às fls. 13 a 28.

Importante destacar que a recorrente não trouxe aos autos provas aptas a desconstituir o feito fiscal no recurso voluntário nem na impugnação. O fato das notas fiscais estarem lançadas na Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM não supre a falta de lançamento nos livros fiscais, nem o fato de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração simples nacional exclui a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de entrada, pois o contribuinte simples nacional deve manter o livro Registro de Entradas, em harmonia com as disposições contidas no art. 59 da Resolução CGSN nº 94/2011, cujas diretrizes foram repetidas no art. 63, inciso III, da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim especifica:

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

Todavia, como bem assinalou a julgadora fiscal, verifica-se a existência de concorrência de infrações entre a denúncia ora analisada e a omissão de vendas detectada por meio do confronto entre vendas realizadas com as operações de cartão de crédito e débito.

Assim, quando há concorrência entre as infrações, uma delas deve ser afastada, devendo ser mantida a infração de maior monta. Desta forma, embora tenha ficado demonstrada a materialidade da infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, para os períodos autuados de agosto e outubro de 2013, cancelo os créditos tributários lançados, por serem de menor valor em relação aos créditos lançados para a infração de omissão de vendas (cartão de crédito) para os mesmos períodos.



FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES DO USO DO ECF

Esta infração trata da falta de recolhimento do ICMS em decorrência de irregularidades no uso do ECF, configurando violação aos artigos 376, 379 e 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de 266 lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

A conduta acima descrita suscita a aplicação da multa por infração insculpida no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, conforme transcrição abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Compulsando o caderno processual, constata-se que a denúncia está acompanhada por demonstrativo fiscal anexo à fl. 29, que revela a falta de lançamento das Reduções Z nºs 1113 e 1122, que não se confunde com irregularidades no uso do ECF, que seria o descumprimento de obrigações acessórias no uso do referido equipamento, configurando a nulidade, por vício formal, do lançamento tributário em tela, dado o erro na descrição da infração.

No entanto, como bem destacou a julgadora singular, no exercício de 2012, o contribuinte estava sujeito ao regime de apuração do simples nacional e declarou as vendas realizadas no mês de abril de 2012 por meio do PGDASD. Contudo, isto não implica em afastamento da norma decadencial prevista o artigo 173, I do CTN, justamente por, caso reformulada acusação, dever ser esta de falta de lançamento das Reduções Z.



Contribuinte : 16.157.109-3 VISA O COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

Período: 01/2012 à 12/2012 (mm/aaaa) *
Valor: Contábil *
 Desconsiderar Transferências

Tipo Período	Vendas Declaradas	PGDA Sd	Qtd Estab. SN	ECF/NFce	Vendas PF	Cartão Créd/Deb	Diferença (Cartão - Maior (Vendas Declaradas, PGDA Sd))	Vendas NFs Emitidas	Diferença (Cartão - Vendas NFs Emitidas)	Confissão	%
GIM 01/2012	146.328,02	146.328,02		2141.328,02	146.328,02	83.047,12	0,00	0,00	83.047,12	0,00	0,00
GIM 02/2012	195.441,06	195.441,06		2195.441,06	195.441,06	120.634,76	0,00	0,00	120.634,76	0,00	0,00
GIM 03/2012	135.361,59	135.361,59		2134.191,59	135.361,59	81.049,09	0,00	0,00	81.049,09	0,00	0,00
GIM 04/2012	110.661,44	110.661,43		2108.866,44	110.661,44	53.968,43	0,00	0,00	53.968,43	0,00	0,00
GIM 05/2012	137.419,57	137.419,57		2137.076,57	137.419,57	75.726,67	0,00	0,00	75.726,67	0,00	0,00
GIM 06/2012	139.055,75	139.055,75		2135.251,75	139.055,75	72.629,85	0,00	0,00	72.629,85	0,00	0,00
GIM 07/2012	203.507,97	203.507,97		2203.507,97	203.507,97	117.271,07	0,00	0,00	117.271,07	0,00	0,00
GIM 08/2012	143.128,42	143.127,82		2143.128,42	143.128,42	77.866,67	0,00	0,00	77.866,67	0,00	0,00
GIM 09/2012	133.097,65	132.665,92		2132.257,52	132.257,52	76.304,52	0,00	408,40	75.896,12	0,00	0,00
GIM 10/2012	132.750,66	132.750,66		2129.577,06	132.577,06	74.612,76	0,00	0,00	74.612,76	0,00	0,00
GIM 11/2012	134.067,14	134.067,14		2134.067,14	134.067,14	85.851,65	0,00	0,00	85.851,65	0,00	0,00
GIM 12/2012	128.718,16	128.718,16		2127.673,36	128.718,16	80.592,86	0,00	0,00	80.592,86	0,00	0,00

12 Registro(s) encontrado(s)
Exportar: PDF Excel CSV XML

Em vista disso, fica obstaculizada a lavratura de novo feito fiscal, visto que o crédito tributário já estava fulminado pela decadência, vez que o período do lançamento foi abril de 2012, enquanto o auto de infração foi lavrado em 9 de agosto de 2017, e a ciência deste se concretizou em 5 de setembro de 2017, consoante Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 85 dos autos.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS.

É notório que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis está prevista no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, podendo ser apurada por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, que preconiza o arbitramento do lucro bruto no percentual de 30% (trinta por cento), quando o contribuinte não apurar o seu lucro real, de acordo com as disposições regulamentares abaixo citadas, *ipsis litteris*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, **onde couber**, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:



(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Destarte, à luz dos dispositivos normativos supracitados, é evidente que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, trata-se de uma presunção legal que compete ao contribuinte provar a sua improcedência.

Todavia, com fundamento na decisão proferida pela instância singular como também por meio da pesquisa no histórico do contribuinte, junto ao Sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que, no exercício de 2012, o contribuinte em questão estava sujeito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, estava sujeito ao regime de apuração simples nacional.

Assim, é forçoso reconhecer que o contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/06, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

No exercício de 2014, examinando o Levantamento da Conta Mercadorias - lucro presumido, fl. 42, observa-se que o autuante considerou como diferença tributável para o cálculo do ICMS o valor consistente do CMV negativo apurado no referido levantamento, no entanto, é sabido que esta conduta não encontra suporte legal para configurar infração aos dispositivos do RICMS/PB, vez que CMV negativo caracteriza



indício de irregularidade, suscitando outras investigações fiscais/contábeis por parte da fiscalização.

Com referência ao exercício de 2016, a julgadora monocrática realizou consulta junto à Receita Federal do Brasil, confirmando a alegação da ora recorrente de que esta possui escrita contábil digital centralizada na matriz, a qual atende os requisitos fixados no § 7º do art. 643 do RICMS/PB, por conseguinte, não pode prosperar o levantamento da Conta Mercadorias – lucro presumido, quando o contribuinte dispõe de escrita contábil regular, conforme decidiu a instância prima.

Por oportuno, registro que os entendimentos supracitados encontram respaldo em decisões reiteradas do Conselho de Recursos Fiscais, conforme ementas de acórdãos proferidos por esta Corte de Justiça Fiscal abaixo citadas:

OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. CMV NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PARCIALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. RECOLHIMENTO VIA REFIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento da Conta Mercadorias não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato da negatividade no custo mercantil das operações, fato ocorrido no exercício de 2010. Caracterizada a parcialidade na configuração da infração lastreada pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através do comparativo entre receitas e despesas evidenciadas no Levantamento Financeiro. Reconhecimento da imputação diante do recolhimento da exigência fiscal, via Programa REFIS.

Redução da multa por infração diante da Lei nº 10.008/13.

Acórdão nº 342/2016 - Processo nº 0292052013-0

Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges (grifos nossos)

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUÍNTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – INTERDIÇÃO – SUSPENSÃO MOMENTÂNEA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- Impossibilidade de suspensão dos prazos processuais em decorrência de interdição do sujeito passivo ante a ausência de previsão legal.

- **A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que**



estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, as provas anexadas aos autos atestam que o contribuinte suportou prejuízo bruto, no exercício de 2014, em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, ensejando a correção do Levantamento Financeiro. Após a consolidação dos dados, ficou constatada a inexistência de diferença tributável, situação que fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

Acórdão nº 514/2020 - Processo nº 0140692017-7

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva (grifos nossos)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO – MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA – VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO – NULIDADE – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO – CONTRIBUINTE DETENTOR DE CONTABILIDADE REGULAR – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- Em se tratando de imposto declarado e não recolhido, o instrumento por meio do qual o lançamento deve ser realizado é a representação fiscal, nos termos do que estatui o artigo 40, §§ 1º, I e 2º, I, da Lei nº 10.094/13.

- **Descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias – Lucro Presumido, uma vez confirmada a existência de contabilidade regular apresentada via ECD antes da ação fiscal.**

Acórdão nº 131/2020 - Processo nº 1661162014-1

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva (grifos nossos)

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO

Esta infração decorre da técnica de aferição aplicada na movimentação mercantil do contribuinte, a qual motivou a acusação alicerçada em presunção legal, diante de diferenças apontadas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito e as saídas totais tributáveis, efetivamente, declaradas pelo contribuinte.

Desse confronto, alcançou-se aquelas operações de venda que foram realizadas por meio de cartão de crédito ou débito cujas mercadorias não foram faturadas, materializando, como já assentado, a presunção legal de omissão de vendas, conforme redação do artigo 646 do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa,



suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Pelos demonstrativos (fls. 79 a 83) produzidos pela auditoria no comparativo entre Total de Vendas e os Valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, emergiu a ocorrência da ilicitude fiscal prevista na norma legal, dando conta da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, situação devidamente lastreada nas declarações oficiais fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as quais o contribuinte motivou o meio de pagamento de suas vendas.

No recurso voluntário, o contribuinte não mais se manifestou acerca desta infração, contudo, na impugnação, provou que embora tenha transmitido as EFDs desacompanhada das informações relativas às saídas e apuração, promoveu a apuração dos valores devidos pelas saídas, recolhendo o ICMS correspondente, de acordo com a sentença singular anexa aos autos, principalmente, anotações às fls. 519 a 521 dos autos.

Em virtude disto, sobreveio a sucumbência do crédito tributário referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, permanecendo exigível o montante pertinente ao exercício de 2013, que não foi combatido pela interessada, tornando-se o crédito tributário definitivamente constituído, conforme art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

Ratifico também o entendimento quanto à concorrência de infrações constatada na omissão de saídas de mercadorias tributáveis fundamentada na falta de lançamento de notas fiscais de entrada com aquela apurada pelo cotejo das vendas e os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito e débito, devendo ser mantida a de maior valor.

Por derradeiro, perfilho-me ao entendimento esposado pela instância monocrática, que observou os ditames normativos e provas colacionadas aos autos pela empresa atuada para produzir uma decisão nos limites legais, tendo sido objeto de discussão neste colegiado, via recurso voluntário, apenas o prazo decadencial, conforme razões expostas neste que afastam integralmente a contradição aventada na peça recursal.

DA REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 12.788, DE 2023.

Em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, V, incisos “a” e “f” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem



por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquelas objeto de algumas das presentes acusações.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em razão dos argumentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:



Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa Original	Multa Reduzida	Valor cancelado	Tributo + multa
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2012	30/01/2012	60,16	60,16	45,12	15,04	105,28
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2012	28/02/2012	425,66	425,66	319,25	380,54	744,91
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2012	30/03/2012	2.002,34	2.002,34	1.501,76	1.957,22	3.504,10
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2012	30/04/2012	116,72	116,72	87,54	71,60	204,26
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2012	30/05/2012	2.044,86	2.044,86	1.533,65	1.999,74	3.578,51
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2012	30/07/2012	84,60	84,60	63,45	39,48	148,05
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2012	30/08/2012	1.389,39	1.389,39	1.042,04	1.344,27	2.431,43
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2012	30/09/2012	131,59	131,59	98,69	86,47	230,28
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2012	30/11/2012	10.318,38	10.318,38	7.738,79	10.273,26	18.057,17
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2013	28/02/2013	89,81	89,81	67,36	44,69	157,17
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2013	30/04/2013	4.672,26	4.672,26	3.504,20	4.627,14	8.176,46
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2013	30/05/2013	414,87	414,87	311,15	369,75	726,02
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2013	30/06/2013	6.392,99	6.392,99	4.794,74	6.347,87	11.187,73
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2013	30/07/2013	6.920,88	6.920,88	5.190,66	6.875,76	12.111,54
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2014	28/02/2014	1.541,78	1.541,78	1.156,34	1.496,66	2.698,12
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2014	30/03/2014	558,02	558,02	418,52	512,90	976,54
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2014	30/04/2014	665,00	665,00	498,75	619,88	1.163,75
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2014	30/05/2014	1.300,16	1.300,16	975,12	1.255,04	2.275,28
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2014	30/06/2014	856,93	856,93	642,70	811,81	1.499,63
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2014	30/07/2014	27,88	27,88	20,91	(17,24)	48,79
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2014	30/08/2014	52,71	52,71	39,53	7,59	92,24
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2014	30/09/2014	311,66	311,66	233,75	266,54	545,41
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2014	30/10/2014	384,35	384,35	288,26	339,23	672,61
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2015	30/01/2015	123,71	123,71	92,78	78,59	216,49
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2015	30/03/2015	334,31	334,31	250,73	289,19	585,04
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2015	30/04/2015	5,03	5,03	3,77	(40,09)	8,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2015	30/05/2015	74,86	74,86	56,15	29,74	131,01
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2015	30/07/2015	193,24	193,24	144,93	148,12	338,17
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2015	30/09/2015	135,27	135,27	101,45	90,15	236,72
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2015	30/10/2015	66,59	66,59	49,94	21,47	116,53
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2015	30/11/2015	165,77	165,77	124,33	120,65	290,10
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2015	30/12/2015	342,46	342,46	256,85	297,34	599,31
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2016	30/01/2016	280,96	280,96	210,72	235,84	491,68
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2016	30/04/2016	150,76	150,76	113,07	105,64	263,83
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2016	30/05/2016	477,03	477,03	357,77	431,91	834,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2016	30/06/2016	6.923,26	6.923,26	5.192,45	6.878,14	12.115,71
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2016	30/06/2016	407,25	407,25	305,44	362,13	712,69
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2016	30/05/2016	28,06	28,06	21,05	(17,06)	49,11
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2016	30/04/2016	8,87	8,87	6,65	(36,25)	15,52
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2016	30/01/2016	16,53	16,53	12,40	(28,59)	28,93
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2012	31/12/2012	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2014	31/12/2014	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2016	31/12/2016	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2013	31/12/2013	5.037,14	5.037,14	3.777,86	1.259,29	8.815,00
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2014	31/12/2014	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2015	31/12/2015	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2016	31/12/2016	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2013	30/08/2013	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2013	30/10/2013	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2012	12/12/2012	-	-	-	-	-
TOTAL			55.534,10	55.534,10	41.650,58	49.951,45	97.184,68

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Rua Celso de Mello, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo desprovisionamento de ambos, contudo alterando de ofício a sentença exarada na instância monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001780/2017-07 (fls. 3 a 6), lavrado em 18 de fevereiro de 2020, contra a empresa VISÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP, inscrita no CCICMS/PB sob n.º 16.157.109-3, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 97.184,68** (noventa e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo **R\$ 55.534,10** (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos), de ICMS, por violação ao art. 158, I, art.160, I, c/c art. 646, incisos IV e V, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e **R\$ 41.650,38** (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “f” e “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 815.017,74 (oitocentos e quinze mil, dezessete reais e setenta e quatro centavos) sendo 400.962,48 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e dois reais) de ICMS e 414.055,16 (quatrocentos e quinze mil, cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) de multa por infração, nos termos expostos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência, principalmente, art. 11, §§ 9º e 10 da Lei n.º 10.094/2013, destacando ainda que a empresa se encontra com a **inscrição baixada**, solicitando nos autos que as intimações sejam encaminhadas à sócia-administradora, no endereço Avenida Álvaro Otacílio, 6883, apto 601, Jatiúca, Maceió - AL, CEP 57.036-850, conforme registro à fl. 541.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator